INDICE



1305	
1	N. 1. — BRAZII. — Em 16 de Janeiro de 1810. — Declara que tica pertencendo à Junta da Bulla da Cruzada erecta nesta Côrte, todo o Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos.
	N. 2. — BRAZIL. — Em 29 de Janeiro de 1810. — Manda augmentar a congrua do Cabido. Beneficiados, Capellães e mais officiaes da Sé do Maranhão
ń	N. 3. — BRAZIL. — Em 3) de Janeiro de 1810. — Declara livre a venda do Sa!
ô	N. 1. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Real Junta do Commercia, Agricultura, Fabricas e Navegação de 3 de Fevereiro de 1810. — Concede a Henrique dos Santes privilegio para fabricar cação por meio de sua invenção
i	N. 5. — BRAZII — Resolução de Consulta da Rea: Junta do Commercio. Avricultura. Fabricas e Navegação de 5 de Fevereiro de 1810. — Couñrma o estabelecimento da Com- panhia de Seguvos Maritimos-Indemnidade desta praça
	N. 6. — BRAZIL. — Em 7 de Fevereiro de 1810. — Dá instru- cção aos encarregados da exploração dos terrenos auriferos na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul
	N. 1. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 23 de Março de 1816. — Grêa a Freguezia de Piratinim na Capitanía de S. Pedro de Rio Grande do Sul.
11	N. 8. — BRAZIL. — Em 4 de Abril de 1810. — Manda recunhar os pesos Castelhanos em moeda Provincial

		Pags.
N	9. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 10 de Abril de 1810. — Determina que o Bispo de S. Paulo crêe Vigararias da Vara na Villa de Tabbaté e onde mais convier.	12
N	. 10.— BRAZIL. — Em 16 de Abril de 1810. — Manda que o Senado da Camara faça entrega do Cofre de Deposito Pu- blico ao Banco do Brazil.	13
N	. 41. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 1º de Junho de 181). — Concede aos Deputados e Ministros togados da Real Junta do Commercio os mesmos emolu- mentos e propinas que vencem os da Real Junta de Lisboa.	13
	. 12. — BRAZIL. — Em 19 de Junho de 1819. — Declara as instantas das pessoas empregadas na corporação dos Reis de Armas.	14
N.	. 43. — MARINHA. — Em 19 de Junho de 1810. — Manda que os navies do Alto mar, usem de uma bandeira distinc iva propria, e particular a cada um delles	14
N.	14. — BRUMI. — Resolvaño de Consulto da Mesa do Desemburgo do Pago do ma los Jouho de 1810. — Crêa uma cadeira de primeiras inclus na liga de Paquetá	15
N.	15. — BRAZII — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 2 de Julho de 1819. — Crêa uma Freguezia na Ilha de Paquetá, termo desta Cidade e do Bis-	
N.	pado do Rio de Janeiro	15 16
N.	17. — BRAZIL. — Em 2) de Jalho de 1810. — Manda esta- belecer algumas imposições de carcerragem para as des- pezas do Passeio Publico des a Cidade	16
N.	18. — BRAZIL. — Provisão da Mesa de Consciencia e Ordens de 21 de Jeho de 4810. — Declara que a acceitação da desistencia do beacello de Parocho é da competencia do Sebesta de Conscience de Consciencia e Ordens de Consciencia	47
N.	Soberano 19. — GUERRA. — Approva as instrucções para o serviço do Hospital Militar.	17 17
N.	20. — BRAZIL. — Em 24 de Julho de 1810. — Remette a Junta de Fazenda de Minas Geraes a tabella dos Soldos dos Officiaes de Linha e de Milicias do Rio de Janeiro	20
N.	21. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Or lens de 24 de Jolho de 1819. — Erige na Freguezia a Capella carada do Presidio de S. João Baptista do Bispado de Marianna	22
N.	22. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 11 de Agosto de 1810. — Determina que nos Districtos dos Regimentos Milicianos se deva conservar o Commando aos Coroneis de Milicias	22
N.	23. — GUERRA. — Em 27 de Agosto de 1810. — Marca os limitas dos tres Districtos de Macahé, Campos e Cabo Frio.	23
N.	24. — BRAZIL. — Em 30 de Agosto de 1810. — Prohibe que	94



	* decisões	\$
*	OOS DEPUTADOS *	Pags
N.	25. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 3 de Satembro de 1810. — Declara os soldos dos Officiaes de Estado Maior do 1º e 2º Regimentos de Cavallaria de	
N.	Milicias desta Còrte	24
NT	mentos para esta Côrte	25
	27. — GUERRA. — Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Setembro de 1810. — Concede um distinctivo aos combatentes da expedição de Cayenna.	25
N.	28. — BRAZIL. — Em 20 de Setembro de 1810. — Sobre os emolumentos denominados — de fóra dos fardos — que se arrecidam na Alfandega desta Cidade	26
N,	29. — BRAZIL. — Em 8 de Out ibro de 1810. — Recommenda regulariande na elificação d is ruas novas desta Cidade	26
N,	30. — GUERRA. — Em 43 de Outubro de 1810. — Manda pagar pelas despezas do Hospital o funeral dos officiaes que fallecerem em estado de indigencia	27
N.	31. — BRAZIL. — Em 19 de Outubro de 1810. — Sobre a isenção de direitos das mercadorias que se despacham para uso partie dar.	27
N.	32. — GUMRRA. — Conselho Supremo Militar Em 25 de Outubro de 1810. — Manda recolher e cassar as patentes dos officiaes de Malta.	28
N.	33. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 27 de Outubro de 1810. — Crêa nesta praça um logar de Agente de Pilões.	28
N,	34. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Meza de Con- sciencia e Ordens de 27 de Outubro de 1810. — Erije em Freguezia a capella do Bom Jesus de Pouso Alegre do Bis- pado de S. Paulo	29
N.	35.—BRAZIL.—Em 5 de Nevembro de 1810.—Sobre os productos e manufacturas dos Dominios Britannicos que forem recebidos nos portos do Brazil para deposito e baldeação.	30
N.	36. — BRAZIL. — Resolvção de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 7 de Novembro de 1810. — Crêa a Freguezia do Senhor do Bomfim no Arcebispado da Bahia.	31
	37. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 18 de Novembro de 1810. — Crêa a Freguezia do Bananal do Bispado de S. Paulo	31
N.	38. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 21 de Novembro de 1810. — Crea a distributa de Alberta de Salaba de Consulta	32
N.	dignida le de Penitenciario na Sé de S. Paulo	32 32
N.		-
	Côrte	33

		Pags.
N.	41.—BRAZIL.—Em 15 de Dezembro de 1810.—Manda acabar com o uso de rotulos nas janellas e portas das casas na Cidade da Bahia	34
N.	42. — GUERRA. — Em 15 de Dezembro de 1810. — Declara que daqui em diante os que obtiverem patentes da Ordem de Malta não ficam isentos do servico miliciano	:34





N. 1.—BRAZIL.—EM 16 DE JANEIRO DE 1810

Declara que fica pertencendo á Junta da Bulla da Cruzada erecta nesta Côvie, todo o Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos.

Fazendo-se indispensavel para evitar as duvidas que se possam mover entre a Junta da Bulla da Cruzada erecta nesta Córte e a de Lisboa, sobre a competencia da sua jurisdicção, destinar os Districtos aonde cada uma dellas, sem controversia da outra, possa separadamente exercitar, a sua autoridade e as faculdades, que lhe são concedidas: é o Principe Regente Nosso Senhor servido ordenar, que as dependencias da Bulla da Cruzada em todo o Reino de Portugal e dos Algarves e das Ilhas dos Açores e da Madeira, fiquem pertencendo a Junta da Bulla de Lisboa; e a que se erigiu nesta Córte, às do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; assim como a liquidação, execução e cobrança das dividas preteritas, que nestas partes existirem. O que V. S. fara presente na Junta da Bulla da Cruzada, para que assim o tenha entendido.

Deus guarde a V. S.—Paço em 16 de Janeiro de 1810.—Cordo de Aguiar.—Sr. Esmoler-mór.



N. 2.—BRAZIL.—EM 29 DE JANEIRO DE 1810

Manda augmentar a congrua do Cabido, Beneficiados, Capellães e mais officia e da Sé do Maranhão.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que subindo à real presença do Principe Regente Nosso Senhor o requerimento do Cabido, Beneficiados, Capellães e mais Officiaes da Sé dessa Cidade, em que requeriam se expedisse ordem á mencionada Junta para serem pagos na conformidade da Consulta e Regia Resolução de Sua Alteza de 11 de Julho de 1807; tendo-se consideração ao referido foi o mesmo Senhor servido determinar que essa Junta pague daqui em diante ao sobredito Cabido. Beneficiados, Capellães e mais Officiaes a quarta parte mais de acrescentamento das suas actuaes e respectivas congruas; e que a congrua da Fabrica da mesma Sé seja augmentada ao dobro da actual, fixando-a em 800\$000 annuaes. E outrosim, que essa Junta passe ordens positivas aos respectivos Magistrados, para que nas contas dos testamentos, obriguem aos testamenteiros a apre-sentarem certidões das Missas satisfeitas pelo Clero da Diocese. afim de se segurar ao dito Clero os meios de subsistencia, proprios de seu santo Ministerio. O que se determina á mesma Junta para que assim o execute. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1810. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

~~~~

N. 3.— BRAZIL.— EM 30 DE JANEIRO DE 1810

Declara livre a venda do Sai.

O Principe Regente Nosso Senhor determina, que pela Junta Administrativa dos novos impostos se ponha em execução o que foi determinado em 14 de Janeiro de 1807 pela extincta Junta da Real Fazenda desta Provincia, sobre se deixar livre a cada proprietario a venda do sal, que fizer vir para este porto, pagando unicamente a contribuição de 80 réis por alqueire, segundo a medida do dito genero, verificada a bordo das embarcações que o trouxerem, ao tempo de ser desembarcado para os armazens dos seus respectivos donos. O que V. S. fará presente na mesma Junta, para que assim se execute, e nos armazens reaes unicamente se conserve em venda e deposito o sal administrado por conta da keal Fazenda.

Deus guarde a V. S.— Paço em 30 de Janeiro de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. Thesoureiro-mor do Erario Regio.



N. 4.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 3 de fevereiro de 1810

Concede a Henrique dos Santos privilegio para fabricar cacáo por meio de uma machina de sua invenção.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento, em que Henrique dos Santos pede privilegio exclusivo por 10 annos para fabricar cacáo por meio de uma nova machina, e isenção de direitos na sahida para portos estrangeiros; e bem assim que lhe empreste dez mil crusados para serem tomados ao Erario em pagamentos mensaes, divididos por quatro annos, afim de

empregar em industria mais util.

Respondeu o Desembargador Fiscal: O supplicante se acha nas circumstancias de ser attendido com o privilegio exclusivo. e pelo tempo que concede a Lei de 28 de Abril de 1809 § 6°; verificando-se na Real Junta a utilidade da machina, não obstante a approvação que teve em Lisboa, onde por obstaculos não teve exercicio. Quanto porem ao dinheiro que pede emprestado, ainda que esta machina fosse das mais dispendiosas, e das mais uteis ao Estado, este Tribunal ainda não pode subministrar semelhantes auxilios.

Parece ao Tribunal conformar-se com a resposta do Desembargador Fiscal, e que o supplicante está nas circumstancias de gosar dos privilegios concedidos no referido Alvará, pondo em exercicio neste Estado a sua fabrica, independentemente de novas provas, visto ter sido julgada de invenção nova pela Real Junta do Commercio em Lisboa, e estar approvada, como mostram as provisões que apresentou por certidão; não tendo até agora o supplicante, pelos embaraços que se lhes suscitaram, podido gosar dos mesmos privilegios, que não devem ficar illusorios; e que quanto ao emprestimo dos dez mil crusados que pede, é elle impraticavel por não ter o cofre fundos de que dispor, e não declarar o supplicante a industria, em que seria empregado semelhante dinheiro. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio de Janeiro 30 de Janeiro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece. - Palacio do Rio de Janeiro 3 de Fevereiro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 5.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1810

Confirma o estabelecimento da Companhia de Seguros Maritimos—Indemnidade—
desta praça.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação sobre o requerimento, em que os negociantes desta praça pedem a confirmação de uma Companhia de seguros, e a nomeação do Corretor e Provedor da Casa dos

Seguros e do Escrivão della.

Parece ao Tribunal que, para ter exercicio a proposta com-panhia de seguros desta praça, devem os supplicantes ficar obrigados uns pelos outros a responder pelo fundo, que destinam, de 600:030\$000 no caso de que alguns dos socios se tornem fallidos; e que tomando os Directores seguros que excedam o dito fundo, fique a companhia pela mesma fórma obrigada ao pagamento dos sinistros que acontecerem em taes seguros, quando a mutua confiança que entre si fazem os socios, de ficar em poder de cada um delles o valor das acções, para o applicarem a outros usos em proveito proprio, entrando somente com a decima parte dellas, não deve vir em detrimento dos segurados, e menos deve vir o engano de tomarem os Directores os seguros além do capital, com a qual declaração ampliada a condição 2ª, para ter inteira observancia o art. 10 da Regulação, merecem em tudo o mais as pro-postas condições a real confirmação em beneficio, adianta-mento, segurança do commercio e navegação, visto que os supplicantes requerem que a companhia tenha exercicio, observando-se para ella a legislação e regulação estabelecida para a casa de Lisboa, o os usos e estylos daquella casa, e os que de novo estão estabelecidos para a casa da Bahia, e que constam da Carta Régia de 9 de Junho de 1808, dirigida ao Conde da Ponte, que revogou o art. 18 da Regulação sobre o modo de contar o tempo da noticia das perdas, e da Resolução de 19 de Outubro do anno passado, tomada em consulta deste Tribunal de 14 do dito mez e cano, a requerimento do Provedor e Corretor de seguros a mésma casa, e que declarou e revogou a referida Carta degia.

Quanto à supplica que fazem a Vossa Alteza Real, para nomear Corretor e Provedor dos seguros ao Deputado deste Tribunal Elias Antonio Lopes, parece que o deferimento é privativo de mercê real; porquanto se faz necessaria dispensa ao primeiro, visto ter de ser Juiz na instancia superior das causas que sobre os seguros se moverem, e declararem os SS 1º e 2º do Alvará de 11 de Agosto de 1791 ser a propriedade do officio de Corretor e Provedor dos seguros unida e incorporada na jurisdicção, e inspecção privativa da Real Junta do Commercio para consultar pelo seu expediente (com a obrigação de entrar para o

cofre della com a terça parte do rendimento) as pessoas que julgar mais habeis para o servir, e Vossa Alteza Real nomear a que for mais do seu real agrado; sendo certo que o mesmo Deputado Elias Antonio Lopes è benemerito do officio, e de qualquer graça que Vossa Alteza Real se digne de lhe conferir; e que João Fernandes Lopes tem toda a sufficiencia para ser Escrivão, porquanto é negociante desta praça, com boa fama e credito, muito intelligente na escripturação mercantil, e nos usos e praticas do commercio, e o supplicam os accionistas. Vossa Alteza Real mandarà o que for servido. Rio de Janeiro 23 de Janeiro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece e hei por bem confirmar a nomeação do Deputado Elias Antonio Lopes para Corretor e Provedor, não devendo votar na instancia superior nas causas desta natureza. E sou outrosim servido confirmar a nomeação de João Fernandes Lopes para Escrivão dos seguros. Palacio do Rio de Janeiro 5 de Fevereiro de 1810.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

Condições da Companhia de Seguros—Indemnidade—confirmadas por sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, pela immediata Resolução de 5 de Fevereiro de 1810, estabelecida nesta praça do Rio de Janeiro pelos negociantes abaixo declarados.

1.º Esta Companhia denominar-se-ha—Indemnidade—e principiara no seu exercicio logo que esteja preenchido o fundo que a constitue. A sua duração é sem limite de tempo; e o seu capital de 500:000\$000. Nenhum accionista será admittido com menos de quatro acções.

2.º A responsabilidade dos accionistas é in solidum, tanto pelo capital de suas acções, como por tudo o mais que expuzerem a

riscos

3.º Entrará immediatamente cada socio para a caixa com dez por cento do seu interesse; e ficará sujeito a fazer as ulteriores entradas que as circumstancias exigirem: todo aquelle que não satisfizer a esta condição perde o lucro vencido, responde pela perda que lhe competir nos acontecimentos adversos, e paga os juros da demora.

4.º Nenhum accionista admittirà socios em suas acções sem

consentimento da pluralidade dos interessados.

5.º Cessa de ser socio todo aquelle que morre natural ou civilmente, ou aquelle que faltar a estas condições por todos assignadas; e nem elle, nem seus herdeiros podem pedir contas, emquanto se não liquidarem os riscos pendentes, a que fica obrigada a herança.

6.º Tomará esta Companhia todos os riscos maritimos, individuados nas suas apolices; cujas clausulas ficam a aprazimento dos



contrahentes. Desconta também letras que tenham pelo menos tres boas firmas, não excedendo o seu vencimento quatro a seis mezes; o que todavia se fará havendo fundo sufficiente em cofre

sem immediata applicação.

7.º Terá esta Companhia tres Directores, dos quaes um será tambem caixa, eleitos segundo o art. 14, que tomarão os seguros conforme a procuração que lhes será dada, ficando ao caixa todos os documentos concernentes para uma escripturação regular e em dia: todos tres respondem in solidum pelo

dinheiro ou letras que devam existir em cofre.

8.º O Caixa faz o pagamento das perdas e avarias legalisadas e approvadas pelos outros dous Directores: tem a seu cargo as cobranças, convoca para uma sessão geral no ultimo de Dezembro de cada anno todos os socios; e estes devem comparecer, não estando impedidos. Nesta sessão se apresentará um balanço do estado da Companhia; e o caixa fará os dividendos que as circumstancias permittirem, de modo que nunca fique deteriorado o credito da Companhia na diminuição dos fundos a que devem sempre responder os riscos pendentes; devera tambem convocar os socios extraordinariamente, quando as circumstancias e o interesse da Companhia o requererem.

9.º Em remuneração de seus respectivos trabalhos receberão os Directores e o Caixa no primeiro anno 1:800\$000 partivel por todos, e pago pelo cofre da Companhia. Também farão por este cofre as despezas de livros, Escripturario, Caixeiros e gastos judiciaes; mas, findo o primeiro anno, receberão somente seis por cento do premio que grangearem: será esta quantia repartida por todos, e as despezas ficarão sendo a sua custa, menos as

judiciaes que hão de ser sempre por conta da Companhia.

• 10. Poderá cada socio ou Director retirar-se da Companhia ou Administração, quando lhe aprouver, comtanto que o participe por escripto aos Directores seis mezes antes da conferencia geral, para nelle se prover sobre a substituição da sua falta.

11. Não se correrá risco em cada navio a mais de cinco por

cento do capital que constitue a Companhia.

12. Os premios serão pagos em letras, segundo o prazo convencionado entre as partes, a contar da assignatura das apolices, que os Directores devem expedir com a brevidade possivel.

13. Todos os negocios da Companhia serão decididos á pluralidade de votos dos interessados, assim na sessão annual, como

nas extraordinarias, depois de convocados officialmente.

14. Preenchido o fundo desta Companhia, ajuntar-se-hão todos os accionistas que a compoem; e nome rão em plena sessão

o Caixa e os dous Directores que a devem reger.

15. Em tudo que não é expresso nestas condições se sujeitam os interessados ao regulamento dado ás casas de seguros de Lisboa, e aos usos e costumes maritimos estabelecidos pelos codigos das nações mais civilisadas.

(Seguem-se os nomes dos accionistas).

 $\mathcal{N}_{\mathcal{M}}(\mathcal{M})(\mathcal{M}_{\mathcal{M}}(\mathcal{M})))))))))))))))))))))))$

N. 6. - BRAZIL. - EM 7 DE FEVEREIRO DE 1810

Dá instrucções aos encarregados da exploração dos terrenos auriferos na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

1.ª Os dous Directores Mineiros, o Tenente José Joaquim Monteiro de Barros e Francisco Xavier de Salles, os Capitães de Engenheiros Jacintho Desiderio Cony e João Vieira de Carvalho, com as mais pessoas de sua comitiva, logo que chegarem á Villa de Porto Alegre, se apresentarão ao Governador e Capitão General a quem os Directores Mineiros pedirão os escravos da Estancia ou Feitoria do linho canhamo, ou outros quaesquer da Real Fazenda, tantos quantos julgarem necessarios para os trabalhos de que se acham encarregados, e bem assim o mais que for preciso para o seu immediato transporte.

2.ª Logo que lhes forem dados os meios necessarios para o seu transporte, em observancia das ordens de Sua Alteza Real expedidas ao dito Governador, e à Junta da Fazenda da sobredita Capitania, se porão em marcha para o logar mais proximo da Villa de Porto Alegre já reconhecido aurifero, onde, ou em outro qualquer, que os Directores Mineiros julgarem mais vantajoso,

se principiarà o trabalho como vai determinado no § 4.º

3.ª O 1º Director Mineiro acompanhado pelo Capitão Engenheiro Jacintho Desiderio Cony passara a reconhecer os Arroios de Samsepé, do Salco, de Vacahi, o rio Camaguam, suas vertentes, e todos os logares onde se tiraram as amostras do ouro, constantes da relação da copia junta assignada pelo Contador Geral da 2ª Repartição do Real Erario, que fez o Sargento-mor Antonio Xavier de Azambuja, sendo-lhes os ditos logares mostrados pelo mesmo Sargento-mor, por Joaquim Pedro Salgado, ou por outro qualquer pratico de conceito, igualmente procurará reconhecer o arroio que nos Campos da Fazenda de S. João, forma pela parte do Norte o potreiro denominado Carrão, que lhe serà mostrado por Manoel Thomaz Ferreira Prestes, morador nas cercas da pedra, ou na fazenda de Santo Antonio da Figueira e bem assim todos os mais logares da sobredita Capitania, que lhe parecerem auriferos, ou de que tiver noticia, pois que Sua Alteza Real quer ter cabal conhecimento de todos os terrenos auriferos, devendo para isso, e para depois deste previo reconhecimento se poder regular o trabalho da exploração, fazer o dito 1º Director, com o Engenheiro, que o acompanhar, um diario, em que se declarem todos os logares, que lhes foram mostrados, como auriferos, com as suas respectivas confrontações, rumos a que demoram, e distancia da Villa de Porto Alegre, e da do Rio Pardo para vulgar estimação.

4.ª O 2º Director Mineiro, com o outro official Engenheiro, com os Feitores e mais pessoas desta expedição, que não forem necessarios ao 1º Director Mineiro para o reconhecimento sobredito, ficarão em alguns dos logares já reconhecidos auriferos, e que se julgar mais rico e de melhor disposição de serviço, para



\$

immediatamente se principiar a sua lavra, que deverá continuar até que o l'Director conclua o reconhecimento geral. O Official Engenheiro se occupará, durante este tempo, em levantar a planta do terreno, que estiver em lavra, e de suas vertentes, continuando-a, quanto fór possivel para depois ser ligada ou fazer parte da planta geral. Assistirá às apurações, que se fizerem, e ao peso do ouro, que em cada uma se extrahir, assignando a carga, que do mesmo se deve fazer ao Director Mineiro, declarando-se no livro de sua receita o dia em que se fizer a apuração, o logar onde, e a quantidade de ouro extrahido, que se irá guardando em borrachas de couro, para ser enviado à Junta da Fazenda, com a conta dos vencimentos dos empregados e mais despezas, assistirá às apurações, e assignará a carga, no impedimento do Official Engenheiro, o Official que commandar a a Guarda Militar, que deve acompanhar esta expedição.

5.ª Os vencimentos dos dous Directores Mineiros, dos dous Feitores, e das 12 praças de escravos pretos, que lhes foram arbitrados, serão diarios e contados desde que se puzeram em marcha na Capitania de Minas Geraes, e pela maneira que lhes foram concedidos. O do Pratico de minerar rios com ferro, será de 320 reis por dia, contados desde que partiu da Capitania de Minas Geraes, os dos mais empregados serão conformes a regulação que fizer a Junta da Fazenda, e os dos Officiaes Engenheiros, aquelles que lhes competem em Commissão. As folhas das despezas serão enviadas à Junta da Fazenda para haverem pagamento, indo

assignadas como se determina no § 9.º

6.ª Aos Directores Mineiros compete a regulação do trabalho, e a disposição dos serviços de exploração, ou da lavra dos terrenos e rios, sem que nenhuma outra pessoa com taes objectos se intrometta de forma alguma, ou por qualquer motivo: deverão entre si combinar e discutir o melhor methodo a seguir em beneficio da Real Fazenda e para cabal conhecimento da natureza dos terrenos e rios, que vão explorar: e no caso de discord neia de pareceres seguir-se-ha o do lº Director Mineiro, tomando-se disso

assento para a todo o tempo constar.

7.ª Os Officiaes Engenheiros serão encarregados de levantar a planta dos terrenos e rios explorados, e de organisar o diario ou memoria que a deve acompanhar, em que se descreva circumstanciadamente o numero de praças empregadas em cada serviço; a quantidade de ouro que nelle se extrahiu: o tempo que se consummiu em cada um delles: a altura do desmonte: a altura do cascalho, a grossura ou largura dos vieiros e formações, a quantidade do terreno, e sua disposição para ser lavrado regularmente com esperançade lucro o rumo, e direcção dos vieiros e formações: si os terrenos que merecem ser lavrados tem ou não aguas superiores: si de facil, ou de difficil condução: si os desmontes são faceis: si os ribeiros e rios ficarão entulhados com as lavras, que se fizerem em suas margens e vertentes: si as suas aguas ficaram incapazes de serem bebidas pelos gados e mais animaes que formão a actual riqueza da Capitania de S. Pedro do Rio Grande: si com falta das aguas dos rios que se lavrarem, ou

que receberem os dormentos soffrerà este precioso ramo da industria: si os rios e ribeiros conteem ouro em seus leitos: qual a altura de agua nos logares observados: si poderão ser lavrados com facilidade e esperança de lucro. Estas declarações lhes serão feitas pelos Directores Mineiros e por escripto para serem por elles arranjadas com clareza e methodo na sobredita memoria ou diario que deve acompanhar a planta dos terrenos explorados, cuja memoria será assignada pelos Officiaes Engenheiros e pelos Directores Mineiros, precedendo a cada exposição um numero que corresponda a outro igual posto na planta em o logar em que se trabalhou, e a que pertence a descripção.

8.ª Concluido o reconhecimento geral incumbido no § 3º ao 1º Director, passará este de accordo, ou depois de ouvir o parecer do 2º Director, a estabelecer logo a ordem e methodo com que se devem principiar a fazer as explorações e provas dos terrenos, trabalhando em commum ou separadamente de um e outro lado dos rios e suas margens e vertentes, fazendo-se as provas de meia em meia legua, ou como reconhecerem mais conveniente a brevidade da conclusão dos trabalhos de que se acham encarregados, e à execução com que devem ser feitos. Os dous Officiaes Engenheiros começarão a levantar em ponto claro e intelligivel e pelo menos debaixo de uma escala de um pulmo craveiro por cem bracas, a planta dos terrenos e rios explorados e a fazer a

memoria determinada no paragrapho antecedente.

9.ª De tres em tres mezes remetterão os Directores Mineiros à Junta da Fazenda respectiva o ouro que tiverem extrahido, com a competente guarda militar: o conhecimento da quantia remettida sera assignada pelo Director que fizer a remessa, por um dos Officiaes Engenheiros, e pelo conductor do ouro remettido, declarando-se no conhecimento ser a quantia que então se acha extrahida, e de que se havia feito carga ao Director Mineiro, que a extrahiu. Igualmente mandarão a folha das despezas do trimestre para haverem seu pagamento da referida Junta, sendo esta folha assignada pelo Director Mineiro que fizer a remessa do ouro extrahido, e pelo Official Engenheiro que com elle trabalhar. Na mesma occasião darão parte a Sua Alteza Real pela Mesa do Real Erario da receita e despeza que houve no trimestre, e da remessa que fizeram à Junta da Fazenda, expondo succintamente os trabalhos, que tiverem feito, os que restam a fazer, o tempo que provavelmente ainda consumirão, e o que se pode com probabilidade esperar desta exploração. No caso porém de se acharem juntos ou trabalhando à vista os dons Directores, os conhecimentos das remessas do ouro extrahido, as folhas das despezas, os officios dirigidos á Junta da Fazenda e ao Real Erario, e as cargas de ouro que se for extrabindo em cada uma das apurações, e que se deverá fazer a ambos os Directores na fórma declarada no § 4º, serão assignados por elles Directores e pelos Officiaes Eugenheiros, um dos quaes deve assistir as apurações do ouro nos serviços que se fizerem: e no impedimento dos Engenheiros assignará e assistirá às apurações o Official Commandante da Guarda Militar.



10.ª Logo que for concluida esta exploração passarão os Directores Mineiros a estabelecer uma ou mais favras regulares nos sitios, que lhes parecerem mais vantajosos, e ricos para nellas empregarem as pessoas desta expedição, em quanto Sua Alteza Real não resolver o que for servido à vista do diario ou memoria, que deverão remetter ao Real Erario com a planta de todos os terrenos explorados, como se determina no § 7º, tendo particular attenção a que destas lavras se não sigam prejuizos aos outros terrenos auriferos, e muito principalmente à navegação dos rios, e à criação dos gados.

11.ª Os Officiaes Engenheiros, logo que tiverem concluido a planta geral dos terrenos e rios explorados, e a memoria que a deve acompanhar, se deverão recolher a esta Côrte no caso de Sua Alteza Real não lhes ter dado outro destino, e na sua ausencia assistirá ás apurações e fará todas as assignaturas antecedentes declaradas, o Official Commandante da Guarda Militar

que acompanhar esta expedição.

Rio de Janeiro 7 de Fevereiro de 1810. - Conde de Aquiar.



N. 7. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 23 DE MARÇO DE 1810

Crêa a Freguezia de Piratinim na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre as representações do Padre Jacyntho José Pinto Moreira, e dos moradores da povoação de Piratinim, em que pedem se cree ahi uma Freguezia desmembrando-se o seu territorio da de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Parece à Mesa que, sendo manifesta a necessidade e utilidade, que da creação da nova Parochia virá á Igreja e ao Estado, tendo os parochianos mais facil, e prompta administração dos sacramentos, e quem os doutrine nos mysterios e disciplina da Religião, e fazendo-se assim melhores christãos e cidadãos, e crescendo por este meio a população, e industria daquelle vastissimo paiz, ainda em grande parte despovoado, nenhuma contemplação merece a porfiosa e obstinada resposta que deu o Parocho actual, não só pelas razões de Direito Ecclesiastico universal, mas tambem pelas do direito particular das Igrejas das Ordens, que, sobre serem amoviveis a arbitrio dos Senhores Grãos-Mestres, teem os Vigarios obrigação de acceder às divisões que se ordenarem e convier fazerem-se, segundo a disposição da Régia Resolução de 10 de Agosto de 1754, conforme a qual nenhum Parocho pode oppor-se a desmembração da Parochia, porque a utilidade publica da Igreja e do Estado é lei

mais forte que a particular, e vence qualquer direito, ainda o de propriedade; provendo-se na nova freguezia o Padre Supplicante; e ordenando-se ao Revm. Bispo desta Diocese que marque os seus limites, e proponha as demais Parochias que convier crear no terreno da sobredita freguezia de S. Pedro. Vossa Alteza Real, porém, decidira o que for mais justo. Rio de Janeiro em 2 de Março de 1816.

RESOLUÇÃO

Como parecelle nombio a Jacyntho José Prato Moreira. — Palacio do Rio de Janeiro 23 de Março de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

 $\mathcal{L}_{\mathcal{A}}$

N. 8. - BRAZIL. - EM 4 DE ABRIL DE 1810

Manda recunhar os pesos Castelhanos em moeda Provincial.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa : Faco saber à Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que havendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado pelo Alvará de 20 de Novembro ultimo, cujo exemplar achará incluso, que na Casa da Moeda desta Cidade, e na da Bahia se fabricasse moeda Provincial de prata, com o valor intrinseco de 960 réis; foi outrosim servido determinar, que os pesos Castelhanos que entrarem na receita dos cofres que estão a cargo da referida Junta, sejam recunhados na conformidade do typo que com esta se lhe envia, formalisando-se a competente serrilha, de modo que seja em tudo semelhante à da antiga moeda Provincial de 640 réis. O que se participa à referida Junta, para assim o ter entendido e fazer executar com as ordens necessarias, procedendo-se à competente escripturação com tal perspicuidade que no balanço explicado do anno appareça a differença ou utilidade que a Real Fazenda tenha recebido desta transacção. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro aos 4 de Abril de 1810. - Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. - Conde de Aguiar.



N. 9.—BRAZIL.—RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONS-CIENCIA E ORDENS DE 10 DE ABRIL DE 1810

Determina que o Bispo de S. Paulo crée Vigararias da Vara na Villa de Taubaté e onde mais convier.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação da Camara e povo da Villa de Taubaté, para que seja restituido a ella o Vigario da Vara que foi transferido para a Villa de Guaratingueta.

Informou o Ouvidor da Comarca ser conveniente a creação de uma Vigararia da Vara na Villa de Taubaté, assim como em cada uma das outras Villas da Capitania de S. Paulo, para poupar aos povos incommodos, despezas e vexames em suas dependencias espirituaes.

Respondeu o Procurador Geral das Ordens o mesmo que o Ouvidor da Comarca, pois que estabelecida em cada uma das Villas uma vara ecclesiastica, cessará o grande incommodo dos povos no recurso de suas pendencias.

Parece à Mesa que os Vigarios da Vara, que os Bispos do Brazil, à imitação dos de l'ortugal, costumam ter em differentes logares dos seus Bispados, foram introduzidos em favor dos povos, para que tenham mais perto de si um Juiz que lhes defira, e lhes acuda com os remedios da Igreja, quando lhes forem necessarios; o que se deprehende da Constituição do Arcebispado da Bahia, no Regimento do Auditorio tits. 9º e 10º e se prova claramente da do Bispado de Lamego liv. 6º tit. 9º capitulo unico, que se conforma com o direito estabelecido na Clement. Orti principalis de rescript. Que neste Estado do Brazil, onde são maiores as distancias, è semelhantemente necessario que o numero destes Vigarios se multiplique à medida do crescimento das povoações. Assim como Vossa Alteza Real vai creando successivamente novas Villas, e Justiças, para estabelecer a commodidade dos povos, é necessario que os Bispos cream novos Vigarios em distancias proporcionadas; determinando Vossa Alteza Real ao Revm. Bispo de S. Paulo cree uma nova Vigararia da Vara na Villa de Taubaté, assignando-lhe o territorio que lhe parecer proprio, de maneira que os povos fiquem alliviados do visivel trabalho, e despezas para recorrerem a Guaratingueta. E pelo que pertence a confirmação vitalicia do actual Vigario da Vara de Guaratinguetá, deve responder-se que Vossa Alteza Real não lhe tira a faculdade concedida no § 8º do Alvara de 11 de Outubro de 1786; que pó le conserval-o, ou removel-o, como lhe parecer util ao servico da Igreja, e a Vossa Alteza Real, que sobre tudo mandarà o que for servido. Rio de Janeiro em 28 de Março de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro 10 de Abril de 1810. —Com a rubrica de Sua Alteza Real.



decisõe 13

N. 10. - BRAZIL. - EM 16 DE ABRIL DE 1810

Manda que o Senado da Camara faça entrega do Cofre de Deposito Publico ao Banco do Brazil.

Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor determinado pelo Alvará de 12 de Outubro de 1808, que o Cofre do Deposito Publico ficasse a cargo do Banco do Brazil: é o mesmo Senhor servido ordenar que Vm. faça com a possivel brevidade entregar à ordem do referido Banco, tudo quanto estiver existindo no mencionado Cofre do Deposito, acompanhada esta remessa do respectivo inventario por onde conste o que for conducente a facilidade dos pagamentos, que devam exigir as pessoas legalmente autorisadas; com declaração do premio, que no referido deposito se costuma a descontar, recebendo-se do Thesoureiro ou Administrador da competente caixa o conhecimento em forma do estylo. O que Vm. fará presente no Senado da Camara desta Cidade, para ter o devido cumprimento.

Deos guarde a Vm.—Paço 16 de Abril de 1810.—Conde de Aguiar.—Sr. Agostinho Petra de Bittencourt.



N. 11.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 1º DE JUNHO DE 1810

Concede aos Deputados e Ministros togados da Real Junta do Commercio os mesmos emolumentos e propinas que vencem os da Real Junta de Lisboa.

Tendo sido creada a Real Junta do Commercio neste Estado do Brazil com os mesmos estylos, costumes, e emolumentos daquella de Lisboa, e sendo pratica constante que annualmente vencia de propinas, a titulo de ajuda de custo para molestias, cada Deputado e Ministro togado a quantia de 50\$000 no principio de cada anno, e seis arrateis de cera em bugias, e um em rolos no dia de Nossa Senhora da Purificação; e não sendo da mente de Vossa Aiteza Real privar os que o servem dos emolumentos que lhes competem, e estão em estylo, parece a esta Real Junta ser muito justo que Vossa Alteza Real determine que se levem os emolumentos, e propinas referidas todos os annos, a forma praticada em Lisboa. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio de Janeiro 29 de Maio de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro 1º de Junho de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.





N. 12. - BRAZIL. - EM 19 DE JUNHO DE 1810

Declara as insignias das pessoas empregadas na corporação dos Reis de Armas.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido ordenar, que as pessoas empregadas na corporação dos Reis de Armas, que mandou crear nesta Côrte em 8 de Maio proximo passado, usem das suas insignias pendentes de uma fita azul claro, que é da mesma forma que lhe foi concedido em Lisboa a saber: os Reis de Armas usarão de uma medalha com as Armas Reaes e uma corôa por cima; os Arautos, dessa medalha com as Armas Reaes sómente; e os Passavantes de uma medalha espherica com o escudo das Armas no centro e as cinco quinas. O que tudo participo a Vm. para sua intelligencia, e assim o fazer constar às sobreditas pessoas.

Deus guarde a Vm.—Paço em 19 de Junho de 1810.—Conde de Aguiar.—Sr. Isidoro da Costa e Oliveira.



N. 13. — MARINHA. — EM 19 DE JUNHO DE 1810

Manda que os navios do alto mar, usem de uma bandeira distinctiva propria.

e particular a cada um delles.

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado, que, afim de se conhecerem logo os navios fóra da barra, todos os que fizerem a navegação ao mar alto icem, na sahida e quando derem vista da barra, uma bandeira distinctiva, propria e particular a cada um delles: é Sua Alteza Real servido que a Mesa do Despacho Maritimo no auto do despacho de cada navio, exija dos respectivos Mestres declaração da bandeira que adoptam, para dar a conhecer os seus navios; declaração que a Mesa deverá communicar ao Alviçareiro-mór, Manoel Moreira dos Santos. O que Vm. fará cumprir.

Deus guarde a Vm. - Paço em 19 de Junho de 1810. - Conde das Galvĉas. - Sr. Manoel Pinto Coelho.

~~~~~~~

decisões . lõ

N. 14.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 27 DE JUNHO DE 1810

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Ilha de Paquetá,

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento, em que David Joaquim Muria pede seja creada na Freguezia da Ilha de Paquetá uma cadeira de primeiras lettras, e a sua nomeação de professor della.

Informou o Desembargador Director dos Estudos ser necessaria e conveniente a creação da dita cadeira, que deve ser

provida por concurso.

COLUMN TO THE PARTY OF THE

Parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador do Paço Director dos Estudos, pelas razões ponderadas na sua informação. Vossa Alteza Real, porem, resolverá o que for mais acertado Rio em Mesa 25 de Junho de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 27 de Junho de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

$\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 15.— BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 2 DE JULHO DE 1810

Crèa uma Freguezia na Ilha de Paquetá, termo desta Cidade e do Bispado do Rio de Janeiro.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Ilha de Paqueta, em que pedem se erija uma freguezia na mesma Ilha, desmumbrando-se da de Magé.

Responderam favoravelmente o Revm. Bispo desta Diocese, o Procurador Geral das Ordens, e o Procurador da Corôa e Fa-

zenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Procurador da Corôa e Fazenda. Vossa Alteza Real, porém, mandará o que for servido. Rio em Mesa de 16 de Fevereiro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1810.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

B 150

N. 16. - BRAZIL. - EM 17 DE JULHO DE 1810

Ordena a observancia dos privilegios concedidos á Bulla da Cruzada.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo representado ao Principe Regente Nosso Senhor o Commissario Geral da Bulla da Cruzada deste Estado do Brazil os graves prejuizos que experimenta o rendimento da fazenda da mesma Bulla, pela falta de observancia dos privilegios concedidos aos Thesoureiros, e mais Officiaes empregados nesta Repartição: é Sua Alteza Real servido recommmendar a V. Ex. a exacta observancia dos referidos privilegios, confirmados pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1803, ordenando V. Ex. a todos os Magistrados de qualquer ordem que sejam, e Officiaes Militares de toda e qualquer graduação dessa Capitania, que os observem, e façam observar inviolavelmente, e da mesma forma como se acham concedidos. O que participo a V. Ex. para que assim o tenha entendido.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

N. 17. — BRAZIL. — EM 20 DE JULHO DE 1810

Manda estabelecer algumas imposições de carceragem para as despezas do Passeio Publico desta Cidade.

Levando à Augusta presença de Sua Alteza Real a representação de V. S. em data de 14 de Abril passado, em que expõe que seria conveniente estabelecer-se para conservação do Passeio Publico desta Cidade, de que esta encarregado, que dos presos de correição que se mandam para o Calabouço, e dos que seus senhores pedem muitas vezes que alli estejam, se levem as carceragens, como se sahissem da Cadeia, e que além disto paguem estes 40 réis por dia por cada negro que pedem seja detido no mesmo Calabouço: é o mesmo Augusto Senhor servido autorizar a V. S. para pôr em pratica os meios que aponta para as despezas do Passeio Publico.

Deus guarde a V. S.— Paço do Rio de Janeiro 20 de Julho de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. Intendente Geral da Policia.



N. 18.— BRAZIL.— Provisão da mesa de consciencia e ordens de 21 de julho de 1810

Declara que a acceitação da desistencia do beneticio de Parocho é da competencia do Soberano.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Revm. Bispo de Angra, do meu Conselho, que na Mesa da Consciencia e Ordens foi vista a vossa proposta de 15 de Julho de 1809, na qual me propuzestes o Padre Antonio José de Frago para Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Santa Cruz da Ilha das Flores, vago pela desistencia que o Vigario Manoel Lourenço Vieira fizera nas vossas mãos; e havendo eu por bem nomear o dito proposto, sou comtudo servido mandar-vos advertir da falta de jurisdicção, que tinheis para acceitar a desistencia do referido Vigario Manoel Lourenço Vieira, porque, sendo esta acceitação reservada a mim na forma do Alvará de 11 de Outubro de 1786 § 10, não devieis intrometter-vos em pratical-a; e espero que jamais o fareis para o futuro. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Mesa de Consciencia e Ordens. João Gaspar da Silva Lisbôa o fez no Rio de Janeiro aos 21 de Julho de 1810. Joaquim José de Magalhães Coutinho o fez escrever — Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho. - Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.



N. 19.— GUERRA.— EM 21 DE JULHO DE 1810

Approva as instrucções para o serviço do Hospital Militar.

Tendo levado à augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a representação que Vm. me dirigio em data de 13 do corrente, sobre os inconvenientes que encontrava na observancia do Regulamento dos Hospitaes Militares, que por Alvará de 27 de Março de 1805 se mandou pôr em pratica, acompanhando a mesma representação os artigos que Vm. julgou conveniente adoptar; e sendo ouvido a semelhante respeito o Physico-mór deste Estado, foi servido o mesmo Augusto Senhor approva-los, e ordenar que depois de assignados por Vm. se observem inviolavelmente.

Deus guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro 21 de Julho de 1810. — Conde de Linhares.— Sr. Fr. Custodio de Campos e Oliveira.

Decisões - 1810

2



PROHIBIÇÕES GERAES E CONSENTIMENTOS

1.º Não é permittido aos doentes deitarem-se vestidos ou calçados sobre a cama e dentro della.

2.º E' prohibido jogar, fazer motim, fumar, proferir palavras

indecentes e injuriosas.

3.º Durante as visitas dos Professores e curativo, guardarse-ha rigoroso silencio, permittindo-se tão sómente fallas necessarias para os enfermos, e desafogo do padecimento.

4.º No tempo da repartição dos remedios e alimentos, estarão os enfermos nas competentes camas, não lhes sendo permittido

comer juntos em sociedade.

5.º É' digno do mais severo castigo todo e qualquer enfermo que se levantar da cama, e andar envolvido nas cobertas e

lencoes.

6.º Os Empregados maiores do Hospital, os Professores da saude, os Praticantes, os Enfermeiros, os Ajudantes e os Serventes serão tratados com civilidade, exigindo-se delles tão somente o cumprimento de suas obrigações.

7.º Acontecendo motivos dignos de queixa, representar-se-hão ao Enfermeiro-mór, cada um dos queixosos por si, ou por interposta pessoa.

8.º E' livre e permittido aos enfermos fazerem as devidas representações das faltas de Policia aos Officiaes de visita diaria, e das dietas e remedios aos Cirurgiões-mores da mesma visita.

REGULAMENTO PARTICULAR DA SENTINELLA DA PORTA DA PRISÃO

O posto da sentinella è no pateo da cisterna, junto ao xadrez:

1.º Não abrirá o xadrez a pessoa alguma sem que não seja: 1º, o Inspector do Hospital; 2º, o Almoxarife; 3º, o Enfermeiromór; 4º, o Cirurgião-mór e o Official de visita diaria; 5º, os Enfermeiros, Ajudantes, Praticantes e Serventes respectivos as prisões.

2.º Não abrirá o xadrez sem que esteja adherente a elle a

sentinella rondante do interior.

3.º Embaraçará a sahida de todas e quaesquer pessoas que julgar suspeitas de fuga, em tanto que sejam reconhecidas pelo Enfermeiro-mór, com assistencia do Sargento da guarda.

4.º Não consentirá pessoa alguma junto das janellas da

prisão.

5.º Durante a noite não consentira que seja aberta a porta da arrecadação dos fardamentos.

6.º Prohibirà ajuntamentos e tumultos no pateo da cisterna.

REGULAMENTO PARTICULAR PARA A SENTINELLA INTERIOR DA ENFERMARIA DA PRISÃO, ENFERMARIA N. 2

1.º Acudirá ao patamal superior da escada logo que fôr chamado pela sentinella interior da primeira prisão e enfermaria, e communicarà as novidades que lhes forem participadas, chamando pelo Sargento da guarda á janella que communica para a rua, e o mesmo ha de praticar acontecendo desordens na enfermaria do seu posto.

2.º Não consentirá ajuntamentos tumultuosos, introducção de presos na casa do deposito d'agua, louça e taboleiros, admittindo unicamente os que pretenderem fazer uso d'agua em bebida, prohibindo demoras, fallas e conversações da janella do pateo para

3.º Embaraçará a entrada a empregados, serventes e presos, que pertencerem positivamente à primeira prisão e enfermaria, mandando-os retirar logo que acontecerem entradas imprevistas.

4.º Não consentirá que cheguem à janella da rua os empregados da enfermaria e presos enfermos.

REGULAMENTO PARTICULAR PARA A SENTINELLA DA PORTARIA DO HOSPITAL

Esta sentinella principia às oito horas da noite, e finda às seis horas da manhã, ou aquellas em que se abre a porta exterior da casa do Almoxarifado, não se retirando emquanto o Almoxarife, ou quem suas vezes fizer, o não requeira ao Official da guarda.

l.º Não consentirà que a porta seja aberta por pessoa alguma que não seja o Almoxarife, e no caso de impedimento deste recorrerá ao Official da Guarda para que reconheça a pessoa que supra o seu logar.

2.º Quando sinta signaes de arrombamento no interior do Almoxarifado, chamara pela sentinella da portaria do Hospital,

para que o communique à guarda.

3.º Não consentira pessoa alguma na frente do Hospital. embaraçando fallas e communicações pelas janellas.

REGULAMENTO DA SENTINELLA DA PORTARIA DO HOSPITAL

Tem o seu posto na parte de fôra da porta:

1.º Deve auxiliar o Porteiro em tudo que por elle lhe fôr requerido a bem do seu regulamento e ordem do Inspector.

2.º Não consentirá que chegue pessoa alguma á janella da

prisão, embaraçando qualquer sahida e introducção.

3.º No largo da portaria, e junto a ella, não consentirá vendedores de mantimentos, fructas, doces, licores, etc.



4.º Prohibira ajuntamentos e tumultos de militares, de pai-

sanos e dos empregados no Hospital.

5.º Das 10 horas por diante não consentirá sahidas e entradas no Hospital sem consentimento dos Officires da Guarda, sendo comprehendidos nesta prohibição os enfermos entrados, os que entrarem, os empregados no Hospital à excepção do Inspector e Almoxarife.

REGULAMENTO PARA A SENTINELLA DA COZINITA

O posto da sentinella è na parte de dentro da porta da cozinha junto à mesma $\,$ porta :

1.º Conservará constantemente fechadas as meias portas, não as abrindo por motivo algum no tempo do serviço, não lhe sendo intimado pelo Enfermeiro-mór, Mordomo, Cozinheiro ou Despenseiro.

2.º Embaraçará a sahida e introducção dos generos, utensis, e lenha, em tento que não esteja presente o Mordomo, Despen-

seiro ou Enfermeiro-mor.

3.º Durante o dia não consentirá que entrem e saiam generos das despensas sem que esteja presente o Official da guarda, e a mesma prohibição se entenderá na continuação da noite.

4.ª Vigiará e embaraçará que pelas janellas da cozinha hajam

introducções e sahidas de pessoas, generos e utensis.

5.º E' do seu particular dever conservar as luzes claramente accesas.

Rio de Janeiro 13 de Julho de 1810. — Fr. Custodio de Campos e Oliveira.



N. 20. BRAZIL. -- EM 24 DE JULHO DE 1810

Remette à Junta de Fazenda de Minas Geraes a tabella dos soldos dos Officiaes de Linha e de Milicias do Rio de Janeiro.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa: Faço saber a Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que recebendo-se neste Real Erario a sua conta de 7 do corrente mez e anno, na qual expunha que para exactamente cumprir o que se achava ordenado no Decreto de 30 de Maio proximo passado e provisão do Real Erario de 19 de Junho do dito anno, necessitava saber o vencimento dos soldos dos Officiaes desta Côrte, a que foram igualados os dessa Capitania, despachados depois do sobredito decreto, se remette à mesma Junta a tabella inclusa dos soldos dos Officiaes dos Regimentos de Infantaria

eCavallaria de Linha e Milicias desta Cidade, assignada por João José Rodrigues Vareiro, no impelimento do Contador Geral da 2ª Repartição do mesmo Real divirio, adm de servir de regra na Pagadoria lessa Juata, e pôr-se en execução as reacs ordens. Luiz Venancio Ottoni a foz no Rio de Janeiro aos 24 de Julho de 1810. João José Rodrigues Vareiro, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— Conte de Aquiar.

Tabella dos soldos dos Officiaes dos Regimentos de Infantaria e Cavallaria de linha e Milicias do Rio de Janeiro.

GRADUAÇÕES	INFANTARIA DE LINHA	CAVALLARIA DE LINHA	MILICIAS
Tenente-General Marechal de Campo Brigadeiro Coron dl Tenente-Coronel Sargento-mor Capitão de grana leiro ou caçadores lo Ajudante 2º Dito Tenente Alferes Secretario. Quartel-mestre Cirurgião-mor Capilão Picador	100\$000 77\$000 77\$000 72\$000 62\$000 50\$000 19\$700 24\$000 16\$000 15\$000 15\$000 15\$000 15\$000	84\$000 80\$000 65\$000 55\$000 32\$000 24\$000 20\$000 20\$000 20\$000	26\$000 10\$000 8\$000

N. B.— Os Officiaes de Cavallaria de Milicias desta Côrte vencem presentemente os soldos seguintes pela Resolução de Sua Alteza Real de 22 Setembro de 1809, o que não compete aos outros Officiaes de Cavallaria de Milicias desta Provincia do Rio de Janeiro como se declarou aos do Districto de S. João Marcos.

Coronel							50\$000
Tenente-Co	ronel					٠	40\$000
Sargento-n	nor						32\$000
Ajudante .							16\$000

No impedimento do Contador Geral.— João José Rodrigues Vareiro.





N. 21.—BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 24 DE JULHO DE 1810

Erige em Freguezia a Capella curada do Presidio de S. João Baptista do Bispado de Marianna.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos applicados da Capella Curada do Presidio de S. João Baptista da Freguezia de S. Manoel da Bomba, Bispado de Marianna, em que pedem seja erecta em freguezia a mesma Capella.

Informou contra o Revm. Bispo de Marianna, sendo as razões por elle allegadas refutadas pelo Procurador da Corôa e Fazenda, que respondeu favoravelmente à pretenção dos sup-

plicantes.

Parece à Mesa o mesmo que ao Procurador da Corôa e Fazenda, para consultar a Vossa Alteza Real a creação da nova freguezia com os mesmos limites que tem a Capella curada, no obstante a opposição que faz o Revm. Bispo. Vossa Alteza Real mandará o que for servido.— Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 24 de Julho de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

N. 22. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 11 DE AGOSTO DE 1810.

Determina que nos Districtos dos Regimentos Milicianos se deva conservar o Commando aos Coroneis de Milicias.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Marquez de Angeja meu muito amado e prezado sobrinho: que sendo-me presente em Consulta do meu Conselho Supremo Militar a diversa intelligencia que sobre a competencia dos Commandos tem havido entre os Capitãesmores e Camaras dos diversos Districtos em que ha Regimentos de Milicias, fui servido por minha real e immediata Resolução de 16 de Janeiro do corrente anno, determinar que nos Districtos dos Regimentos Milicianos se deva conservar o Commando aos Coroneis de Milicias, o que assim cumprireis. O Principe Regente

Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Manoel Candido de Mello a fez aos 11 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi.— D. Francisco de Souza Coutinho.— Rodrigo Pinto Guedes.

N. 23. — GUERRA. — EM 27 DE AGOSTO DE 1810

Marca os limites dos tres Districtos de Macahé, Campos e Cabo Frio.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo necessario, que para mais prompta execução das reaes ordens, e para se evitar todo o conflicto de jurisdicção, de que sempre resulta damno ao real serviço, se fixem de uma maneira positiva os limites, e se assignale a linha de extensão, que deve ter o Districto de Macahé, que confinando pelo Sul com o Cabo Frio, e pelo Norte com o dos Campos Goytacazes, dá logar a continuas contestações entre aquelles tres Commandantes por falta de uma fixa demarcação; e porque o rio denominado Furão pela parte do Norte, e o rio de S. João da Barra pela do Sul, pareçam naturalmente os mais proprios para servirem de linha de divisão, ordena Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que V. Ex. debaixo destes principios expeça ordens aos dous Commandantes dos Districtos limitrophes, para que daqui em diante se hajam de dirigir pela demarcação ora prescripta procurando em beneficio do real servico entreter entre si a melhor harmonia e intelligencia possivel; e sendo semelhantemente necessario determinar na parte, que pertence ao commando das duas Companhias de Milicias, que ha em Macahé aggregadas ao Regimento de Campos; ordena tambem Sua Alteza Real que estas duas companhias figuem debaixo das ordens immediatas do Sargento mór Commandante, João Luiz Pereira Vianna, até que sobre este ponto Sua Alteza Real resolva o que mais convenha ao seu real servico, afim que o mesmo Commandante possa mais facilmente cumprir as reaes ordens, que se lhe expedirem, ficando elle obrigado a ter todo o cuidado na boa disciplina das mesmas Companhias, cujo Commando lhe é confiado: o que participo a V. Ex. para que nesta conformidade, e pela maneira prescripta expeça as ordens necessarias aos dous Commandantes dos Districtos para prompta observação do que se lhes ordena.

Deus guarde a V.Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1810.—Conde de Linhares.—Sr. Marquez d'Angeja.





N. 24. — BRAZIL. — EM 30 DE AGOSTO DE 1810

Prohibe que as mulheres andem embucadas em baetas.

O Principe Regente Nossso Senhor fica na intelligencia de haver V. S. prohibido solemnemente o andarem as mulheres nessa Cidade embuçadas em baetas, consignando-lhes as penas que se acham impostas por lei; e ordena o mesmo Senhor, que o producto das condemnações impostas às transgressoras por semelhante delicto V. S. as applique ao Hospital dos Lazaros dessa Capital.

Deus guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1810.—Conde de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo.

~~~~~~~~~~

N. 25.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 3 DE SETEMBRO DE 1810

Declara os soldos dos Officiaes de Estado Maior do 1º e 2º Regimentos de Cavallaria de Milicias desta Côrte.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves. Faço saber a vos Thesoureiro Geral das Tropas desta Côrte e Capitania, que hei por bem por minha Real Resolução de 22 de Setembro do anno proximo passado, tomada sobre consulta do meu Conselho Supremo Militar de 2 do mesmo mez e anno conceder aos Officiaes do Estado Maior do 1º e 2º Regimentos de Cavallaria de Milicias desta Côrte os soldos seguintes: os Coroneis vencerão mensalmente 50\$000, os Tenentes Coroneis 40\$000, os Sargentos-mores 32\$000 e os Ajudantes 15\$000. Cumpri assim quanto aos seus pagamentos. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada na Cidade do Rio de Janeiro. Manoel Candido de Mello a fez aos 3 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1810. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. — D. Francisco de Souza Coutinho. - Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.



25

N. 26. — GUERRA. — EM 4 DE SETEMBRO DE 1810

Declara isentos do recrutamento os conductores de gado e mantimentos para esta Côrte.

Illm. e Exm. Sr.—Ordena o Principe Regente Nosso Senhor, que V. Ex. immediatamente faça soltar a Pedro Alexan Irino, que se acha na prisão do Regimento n. 3 que veiu a esta Côrte conduzindo uma ponta de gado, e por esta occasião manda Sua Alteza Real prevenir a V. Ex. que deve expedir as necessarias ordens, para que os conductores de gados e mantimentos para esta Côrte de molo nenhum sejum recrutados; pois não é la sua Real intenção, que elles sejam comprehendidos no ordenado recrutamento.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1810.— Conde de Linhares.— Sr. Marquez de Angeja.



N. 27. — GUERRA. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 11 DE SETEMBRO DE 1810

Concede um distinctivo aos combatentes da expedição de Cavenna,

Sobre o requerimento de Manoel Raymundo, Joaquim Vilella e mais soldados do Corpo de Artilharia da Cidade do Pará, no qual allegam os Supplicantes que tem servido a Vossa Alte za Real com toda a honra, e que foram á expedição da conquista de Cayenna, e ultimamente nomeados para vir a esta Côrte o nde se acham, e pedem ser promovidos a Sargentos ou Furrieis do mencionado Corpo.

Parece ao Conselho improcedente a pretenção dos Supplicantes de passarem a Officiaes Inferiores, porque dando-se a mesma razão em todos os outros que foram a esta expedição, viria a ser excessivo o numero delles; mas parece muito proprio da real grandeza de Vossa Alteza Real conceder em geral a todos os que foram a esta gloriosa expedição, algum distinctivo à imitação dos que se tem dignado conceder em outras occasiões; e em particular aos Supplicantes por ter em a inapreciavel honra de virem à real presença de Vossa Alteza, aquella gratificação de seis ou mais mezes de soldo, como for de seu real agrado. Rio do Janeiro 1 de Setembro de 1810.

RESOLUÇÃO

Conformando-me com o parecer do Conselho sou servido ordenar, que a todos os combatentes, que foram à gloriosa expedição de Cayenna, seja concedido trazerem no braço direito a palavra Cayenna; e aos que vieram aqui se lhes mande dar na Capitania seis mezes de soldo de gratificação; o Conselho expeça as convenientes ordens a este respeito. Palacio do Rio de Janeiro 11 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.



N. 28. - BRAZIL. - EM 20 DE SETEMBRO DE 1810

Sobre os emolumentos denominados — de fóra dos fardos — que se arrecadam na Alfandega desta Cidade.

Illm. e Exm. Sr.— Subindo à augusta presença de Sua Alteza Real a consulta do Conselho da Fazenda, sobre um requerimento dos negociantes desta praça, em que representavam o vexame, que soffriam com o emolumento que os proprietarios dos officios de Escrivão da Mesa da Abertura e Porteiro da Alfandega desta Cidade pretendiam receber a titulo— de fora dos fardos— que alli se abriam; foi o mesmo Senhor servido, por immediata Resolução sua de 7 do corrente resolver, que ficasse subsistindo o antigo estylo de se não pagar semelhante emolumento. O que participo a V. Ex. para que possa communicar a mesma resolução a Lord Strangford, visto que os commerciantes inglezes tinham feito outra semelhante representação sobre este objecto.

Deus guarde a V. Ex.— Em 20 de Setembro de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. Conde de Linhares.



N. 29. - BRAZIL. - EM 8 DE OUTUBRO DE 1810

Recommenda regularidade na edificação das ruas novas desta Cidad e.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a representação inclusa, que o Intendente Geral da Policia dirigiu a sua real presença, sobre a irregularidade e arbitraria edificação que se vai fazendo nas ruas novas desta Cidade: é servido, que o Senado da Camara procure quanto for possivel emendar este

erro, fazendo que as ruas, que de novo se abrirem, sejam mais largas e conformes ao novo plano, para nellas se edificarem edificios regulares, e de uma só e igual symetria para cada uma das ruas novas, deixando-se no arruamento, que se projectar, algumas praças, o que não só embelleza a Cidade, mas contribue muito para a saude da população; estabelecendo-se a este respeito uma regra certa e invariavel, afim de se evitar, que cada um edifique a seu arbitrio, aonde e como bem lhe parecer. O que Vm. fará presente ao mesmo Senado a quem Sua Alteza Real ha por muito recommendado a execução deste negocio.

Deus guarde a Vm.—Paço em 8 de Outubro de 1810.—Conde de Aquiar.—Sr. Juiz de Fóra da Cidade do Rio de Janeiro.



N. 30. - GUERRA. - EM 13 DE OUTUBRO DE 1810

Manda pagar pelas despezas do Hospital o funeral dos officiaes que falle \mathbf{c} orem em estad o de indigencia.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o officio que Vm. me dirigiu em data de 18 do mez passado, sobre os funeraes que por esse Hospital Militar se fazem áquelles Officiaes da Marinha e Brigada que alli falleciam em um estado tal de indigencia que nada lhe ficava com que satisfazer áquellas despezas: foi Sua Alteza Real servido resolver que daqui em diante se fizessem taes funeraes pelas despezas do mesmo Hospital, quando com effeito os Officiaes fallecidos não deixassem com que as pagar, ficando ao cuidado e zelo de Vm. reduzir tal despeza áquella que é puramente indispensavel para o dito funeral; o que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução; e à Thesouraria geral das tropas, por cuja estação se hão de satisfazer taes despezas, se communicam igualmente estas reaes ordens.

Deus guarde a Vm.—Paço em 13 de Outubro de 1810.— Conde das Galvêas.— Sr. Fr. Custodio Campos de Oliveira.



N. 31.— BRAZIL.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1810

Sobre a isenção de direitos das mercadorias que se despacham para uso particular.

Levei á augusta presença de Sua Alteza Real a representação de Vm. na data de 18 do corrente, e sendo constante que nas Alfandegas da Inglaterra se não costuma entregar aos Portuguezes livres de direitos aquelles generos e mercadorias, que attestam serem para o uso proprio de suas casas e familias; é o mesmo Senhor servido que este mesmo estylo se observe nessa Alfandega com os Inglezes e outros Estrangeiros; excepto quando requererem alguma cousa insignificante e de pouco valor, devendo Vm. haver-se com toda a moderação e cautela a respeito dos mesmos generos e mercadorias que os Portuguezes pedirem isentas de direitos, para que se não intruduzam nesta materia abusos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus guarde a Vm.—Paço em 19 de Outubro de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

Circular aos Governadores e Capitães Generaes das Capitanias.



N. 32.— GUERRA.— CONSELHO SUPREMO MILITAR EM 25 DE OUTUBRO DE 1810

Manda recolher e cassar as patentes dos Officiaes de Malta.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor tendo em consideração ao que lhe foi presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 1 de Setembro do corrente anno, foi servido por sua immediata e real resolução de 26 do dito mez e anno mandar que V. Ex. expeça as ordens necessarias, afim de que se cassem e recolham todas as patentes de Officiaes de Malta, que existirem nessa Capitania, ficando em consequencia nullos os privilegios suppostos dos que as tinham, e estes sujeitos como quaesquer outros vassallos aos encargos publicos, pois não é justo que a sombra dellas se eximam do serviço publico, cujo maior peso naturalmente recahe sobre outros individuos, que ou por falta de industria, ou por carencia de outros meios, não teem grangeado o mesmo abusivo salvo conducto. O que participo a V. Ex. Secretaria do Conselho Supremo Militar 25 de Outubro de 1810. - Pedro Vieira da Silva Telles. - Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 33.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 1810

Crêa nesta praça um logar de Agente de leilões.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento de João Pedro Meyer, em que pede ser nomeado Juiz Commercial dos leilões, e outros actos

nesta praça, para poder autorisar, e legalisar todas as contas, papeis e mais documentos aos mesmos pertencentes sem nenhuma coacção dos negociantes, e só a livre arbitrio daquelles que a esse fim o quizerem chamar, percebendo pelo seu trabalho um por cento de commissão, sendo meio por cento do vendedor, e meio por cento do comprador, sem ordenado algum da Real Fazenda, nem mais outros emolumentos, proes ou percalços, da mesma fórma que se pratica em Lisboa.

Respondeu favor velmente o Conselheiro Fiscal, creando-se o logar que o supplicante pede com o nome que melhor convier.

Parece ao Tribunal conformar-se com a resposta do Conselheiro Fiscal, para ser o supplicante Agente juramentado dos Leilões que não forem judic aes, e para assistir as vendas das fazendas, e effeitos que nelles se fizerem, quando as partes voluntariamente os chamarem, podendo portar por fe o que se passar nos mesmos leilões, reconhecer e legitimar as contas delles provenientes, vencendo unicamente um por cento da importancia das vendas, meio do comprador, e meio do vendedor, no caso de se não convencionar com elles um menor premio, sem ordenado algum, nem mais outros emolumentos, proes ou percalços, e sem que lhe fique privativo o dito officio, para que a todo tempo, em que forem necessarios outros iguaes Agentes, segundo a extensão do mercado, se poderem então crear, e sujeitando-se ao Regimento definitivo que se houver de estabelecer no Codigo Commercial. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. —Rio de Janeiro 23 de Outubro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 34. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 27 DE OUTUBRO DE 1810

Erije em Freguezia a capella do Bom Jesus de Pouso Alegre do Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre a creação de uma Freguezia na Capella do Senhor Bom Jesus de Pouso Alegre. Informou favoravelmente o Revm. Bispo da Diocese de S. Paulo, e com a sua informação se conformaram o Procurador Geral das Ordens e o Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que aos Procuradores da Corôa e Fazenda e Geral das Ordens, para consultar a Vossa Alteza Real a divisão da parochia de Sant'Anna de Sapucahy, do Bispado de S. Paulo, visto que o Parocho da Matriz convém, e o Revm. Bispo a julga necessaria; erigindo-se a nova Freguezia na Capella do Bom Jesus do Pouso Alegre, vulgarmente do Mandú, determinando-se ao mesmo Revm. Bispo que lhe fixe os limites, como lhe parecer proprio. Vossa Alteza Real, porém, mandará o que for servido. — Rio de Janeiro 19 de Janeiro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

مرحويمون بمراهي والمواجود ولا

N. 35. - BRAZIL. - EM 5 DE NOVEMBRO DE 1810

Sobre os productos e manufacturas dos Dominios Britannicos que forem recebidos nos portos do Brazil para deposito e baldeação.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido ordenar que se observe o art. 21 do Tratado de Commercio e Navegação, ultimamente celebrado entre as Córtes de Portugal e da Grã-Bretanha, em que se estipula que os productos e manufacturas dos Dominios Britannicos, que forem recebidos para deposito e baldeação, não devem pagar senão o que pagarem os generos do Brazil para deposito nos pontos da Grã-Bretanha; e que, como os negociantes inglezes sustentam que os generos do Brazil nada pagam de direitos quando são depositados nos portos da Grã-Bretanha: determina o mesmo Senhor tambem que elles nada paguem na Alfandega dessa Capitania, e que só deem flança de pagarem, se constar que nos portos da Grã-Bretanha os generos de producção do Brazil pagam algum direito de deposito e baldeação. O que participo a V.S. para sua intelligencia e para que se execute.

Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de.....

N. 36.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 7 DE NOVEMBRO DE 1810

Crêa a Freguezia do Senhor do Bomfim no Arcebispado da Bahia.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre a creação da freguezia do Bomfim da Diocese da Bahia.

Informou favoravelmente o Revm. Arcebispo, e responderam de accordo com elle o Procurador Geral das Ordens e o Pro-

curador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Procurador da Coróa e Fazenda, e Geral das Ordens, com os quaes se conforma, para consultar a Vossa Alteza Real a desmembração da Villa Nova da Rainha, pertencente à Freguezia velha da Jacobina, erigindo Vossa Alteza. Real naquella Villa uma nova parochia com os limites designados pelo Revm. Arcebispo na sua informação, servindo de parochia a Igreja do Senhor Jesus do Bomfim, e ficando os freguezes obrigados ao pagamento das conhecenças, e mais benezes ao novo Parocho, a quem Vossa Alteza Real se dignará conceder a congrua annual de 100\$000. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio 19 de Outubro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

N. 37.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 18 DE NOVEMBRO DE 1810

Créa a Freguezia do Bananal do Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Capella do Bananal do Bispado de S. Paulo, em que pedem que seja a mesma capella desmembrada da Freguezia de Arêas e erecta em Freguezia.

Informou favoravelmente o Revm. Bispo de S. Paulo, e com a sua informação concordaram o Procurador Geral das Ordens

e o Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa conformar-se com o que disseram o Procurador Geral das Ordens e da Corôa e Fazenda, para consultar a Vossa Alteza Real a divisão da antiga parochia de Arêas, e erigir-se em Freguezia a Capella do Bananal, dando-se-lhe os limites que lhe forem marcados pelo Revm. Bispo. Vossa Alteza Real determinara o que for servido. Rio de Janeiro 26 de Outubro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 18 de Novembro de 1810. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

~~~~

N. 38.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 24 DE NOVEMBRO DE 1810

Créa a dignidade de Penitenciario na Sé de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Bispo da Diocese de S. Paulo, para que se crêe na Sé da mesma Diocese a dignidade de Penitenciario.

Parece ao Deputado Monsenhor Almeida necessaria a creação d'esta Dignidade, annexa a uma das actuaes cadeiras de Conego de prebenda inteira. Rio 14 de Novembro de 1810.

RESOLUÇÃO

Como parece ao Deputado Monsenhor Almeida. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1810. —Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 39.— BRAZIL.— EM 4 DE DEZEMBRO DE 1810

Manda cobrar varios impostos nas Capitanias para as despezas da illuminação publica desta Côrte, e sustento da Guarda Real da Policia.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor, havendo a pprovado a representação que levou a sua real presença o Intendente Geral da Policia desta Côrte e do Estado do Brazil, na data de lo de Setembro d'este anno, para se promover a illuminação da Côrte, e segurar melhor o augmento e subsistencia da Guarda Real de Policia que nella se estabeleceu, e outros importantes objectos da mesma Policia: é servido determinar que

V. Ex. haja de mandar receber na Alfandega dessa Capitania 800 réis por cada escravo que nella entrar, vindo da Costa d'Africa, os quas serão arrecadados pela Thesouraria d'ella; e com certidão do Escrivão de sua receita serão remettidos em dinheiro ou em letras seguras aos cofres da mesma Intendencia, de tres em tres mezes, determina igualmente que pelos Recebedores, ou contractadores do subsidio litterario se arrecade 1\$000 de cada pipa de aguardente que se fabricar na Capitania, e que a remessa d'este producto seja por elles do mesmo modo feita aos cofres da Intendencia, e que V. Ex. faça declarar aos Magistrados, que expedem os passaportes ou guias aos escravos novos ou ladinos, que se despacharem para os portos que ficam ao Sul da Provincia do Rio de Janeiro, que devem pagar na mesma estação, em que receberam os passaportes, 4\$800 por cada um, para as rendas da Policia da Côrte, à qual ficarà d'aqui em diante pertencendo qualquer emolumento que elles levarem de assignatura dos passaportes, quaesquer que elles sejam, visto constar que existe este abuso e que a lei nada lhes da de os assignarem, assim como todo o excesso que os seus Escrivães costumam a receber além dos 40 réis que a lei só lhes permitte por cada pessoa, nomeando-se um Thesoureiro que receba todos estes emolumentos, e os remetta, com certidão que o Escrivão dará ex-officio. extrahido dos livros que tera para esta receita, aos cofres da Policia desta Côrte, tambem de tres em tres mezes, fazendo-lhes V. Ex. declarar que mui exactamente devem cumprir as ordens que a este respeito lhes mandar o mesmo Intendente Geral da Policia, ou seja para procurar por esta arrecadação, ou seja para regular o methodo com que neste negocio se devem haver, e na expedição dos mesmos passaportes, em que não intervem senão como commissarios delle. O que tudo V. Ex. fará executar pela parte que lhe toca.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1810. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e

Capitão General da Capitania de...



N. 40. — GUERRA. — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1810

Sobre o pennacho das barretinas dos regimentos de linha desta Côrte.

Illm. e Exm. Sr.— Reconhecendo-se que nos figurinos propostos para os Regimentos de Linha desta Côrte, que foram remettidos a V. Ex. para os mandar observar, indevidamente se havia posto o pennacho à ilharga da barretina, quando até agora, tanto aqui, como na Europa, sempre se tem trazido adiante, pelo commodo, que esta pesição dá ao serviço, e não se tendo ainda executado a alteração do pennacho, é o Principe Regente Nosso

Decisées - 1810

Senhor servido, que V. Ex. expeça as convenientes ordens aos Coroneis de Infantaria e ao de Artilharia para que não executem nesta parte da barretina o que indica o figurino, ordenando V. Ex., igualmente, que os pennachos de todos os Regimentos sejam brancos, e de um só tamanho, visto que disto se segue a melhor economia possivel. O que participio a V. Ex. para que nesta conformidade expeça as convenientes ordens.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1810.— Conde de Linhares.— Sr. Governador das Armas desta Côrte e Provincia.

N. 41. - BRAZIL. - EM 15 DE DEZEMBRO DE 1810

Manda acabar com o uso de rotulas nas janellas e portas das casas na Cidade

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza Real a informação e parecer de V. Ex. sobre a representação da Junta da Camara dessa Cidade para que acabe o uso de rotulas nas janellas e portas dessa mesma Cidade, como se praticou com as desta Capital; é o mesmo Senhor servido, que V. Ex. expeça ordem ao Juiz de Fóra Presidente da Camara para que assim se execute por meio de um Edital na fórma que V. Ex. aponta, a não se persuadir, que desta medida pode resultar algum grave inconveniente. O que tudo Sua Alteza Real deixa ao arbitrio e prudencia de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. MGovernador e Capitão General da Capitania da Bahia.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 42. — GUERRA. — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1810

Declara que daqui en diante os que obtiverem patentes da Ordeza de Malta não ficam isentos do serviço miliciano.

Havendo sido presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o grande inconveniente que resultou de se haverem tirado as patentes a todos os que as haviam obtido da Ordem de Malta em Portugal e que eram assignadas por Sua Alteza Real, quando se consegnaria o justo fim que o mesmo

35

A ugusto Senhor tivera em vista de obstar à que estas patentes servissem de impedir o recrutamento para o serviço miliciano, declarando-se que daqui em diante os que as obtivessem não ficariam isentos do serviço miliciano, pois que estes postos não eram considerados aqui como estando em actual serviço: é Sua Alteza Real servido que V. Ex. mande restituir estas patentes aos que as tinham e lhes permitto o uso dos seus uniformes, fazendo sómente declarar que todos os que obtiverem Patentes de semelhante natureza, depois da ordem expedida ao Conselho Supremo Militar e que o mesmo Conselho dirigiu a V. Ex., não ficarão por isso isentos de servirem com os soldados milicianos, verificando-se este privilegio a favor daquelles que obtiveram até aqui semelhantes patentes, fazendo-o assim constar a esse Quartel General. O que participo a V. Ex. de ordem de Sua Alteza Real para que assim o fizesse logo executar.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1810.— Conde de Linhares.— Sr. Governador das Armas desta Côrte e Capitania do Rio de Janeiro.

